



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057636-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VINICIUS ALVES VERISSIMO, é agravado COKTAIL GRAFICA E EDITORA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5462

Agravo de Instrumento nº 2057636-16.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista)

Agravante: Vinicius Alves Veríssimo (réu/reconvinte)

Agravado: Coktail Gráfica e Editora Eireli (autora/reconvinda)

Juiz(a) prolator(a) da decisão: Adriana Bertier Benedito

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C. INDENIZAÇÃO, COM RECONVENÇÃO. INCIDENTE DE FALSIDADE DE PROCURAÇÃO. QUESTÃO QUE EXIGE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. OUTRA PROCURAÇÃO COM PODERES LIMITADOS NÃO SUPRE A ALEGADA FALHA NA REPRESENTAÇÃO DA AUTORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Decisão que entendeu ratificada a procuração juntada com a petição inicial, afastando a arguição de falsidade.
2. Recurso do réu/reconvinte acolhido.
3. Instrumento de mandato apresentado tem alcance limitado, não conferindo amplos poderes para representação da autora/reconvinda em juízo, de forma que não supre a alegada falha em sua representação processual. Necessidade de prosseguimento do incidente de falsidade para averiguar a validade da assinatura aposta na procuração juntada com a petição inicial.
4. Agravo provido em parte. Decisão parcialmente reformada para afastar o encerramento da fase instrutória e manter a realização da perícia grafotécnica.

Ação na origem: Ação de obrigação de não fazer c.c. indenização por danos materiais, morais e pedido de antecipação de tutela (alegação de fraude na prestação dos serviços contratados – gestão de tráfego pago no Google).

Agravante: Vinicius Alves Veríssimo (réu/reconvinte).

Agravada: *Coktail Gráfica e Editora Eireli*
(autora/reconvinda).

Decisão agravada: Decisão que *reconheceu que o instrumento de mandato é suficiente para afastar a arguição de falsidade*, tornando desnecessária a realização de perícia, e *declarou encerrada a instrução probatória* (fls. 194/195, integrada pela decisão de fls. 221/222, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que seja declarada a limitação de poderes do instrumento público outorgado aos procuradores e reconhecida a falsificação documental da assinatura do instrumento de mandato*, sendo declarados nulos os atos realizados pela agravada com a extinção do feito. *Pede*, ainda, *seja a agravada condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé e a remessa dos autos ao Ministério Público para instauração de procedimento investigativo para apuração de eventual crime fiscal pela transferência ilegal de quotas da empresa em eventual fraude contra credores* (fls. 1/9, deste instrumento).

Tutela recursal requerida: *Pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, concedido parcialmente apenas* para obstar o julgamento da ação antes da decisão deste agravo, em que se definirá sobre a necessidade ou não da produção da prova pericial em que insiste o agravante (fls. 63/65).

Sem objeção ao julgamento virtual (fl. 69).

Contrarrazões (fls. 71/78).

Voto:

1. ***Voto pelo parcial provimento do agravo.***

2. O agravante se insurge contra a decisão de fls. 194/195, dos autos principais, em que o n. julgador entendeu desnecessária a realização de perícia.

Insiste ser *grosseira* a *falsificação* da assinatura atribuída à pessoa de *Thiago da Silva Souza*, que em tese seria o *sócio representante* da autora e, especialmente, que o instrumento juntado não serve para regularização da representação processual, pois não outorga plenos poderes aos procuradores constituídos.

3. ***Razão assiste ao agravante***, neste ponto.

4. *Diversamente* do que dispôs o MM. Juiz, o instrumento de mandato encartado às fls. 192/193 dos autos originários ***não confere*** aos procuradores nele apontados amplos poderes para representação da autora/reconvinda em juízo, restringindo-se à prática de atos: “*perante BANCO EM GERAL, inclusive BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAÚ S/A E BANCO BRADESCO ou em quaisquer outros bancos, privados ou não (...) para representá-la perante o DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO*”.

Por isso, tal documento não se presta a ratificar a

procuração juntada à fl. 12, deixando de suprir a alegada falha em sua representação processual, de forma que *prevalece* a necessidade de apuração da aventada falsidade da assinatura atribuída ao representante legal da empresa, com *realização da perícia grafotécnica* já determinada.

5. As demais questões suscitadas pelo recorrente, relativas à atuação de má-fé da recorrida ou nulidade dos atos processuais, têm que ser suscitadas no juízo de origem, competindo ao nobre magistrado decidir, sob pena de supressão de instância.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar o encerramento da instrução probatória, sendo caso de prosseguimento do incidente de falsidade instaurado.

PAULO ALONSO

Relator